



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143482 - RJ (2026/0004695-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES**  
**ADVOGADOS** : **JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142**  
PEDRO MIGUEL LAGE - RJ174036  
ALINE LOUREIRO MIRANDA - RJ145048  
JENEFER OLIVEIRA PINHEIRO DA SILVA BRITTO - RJ237309  
**AGRAVADO** : **ENI SILLIS DA COSTA**  
**ADVOGADOS** : **FATIMA CRISTINA DOS SANTOS - RJ161467**  
JENEFER OLIVEIRA PINHEIRO DA SILVA BRITTO - RJ237309  
**INTERES.** : **TRANSPORTES BARRA LTDA**  
**ADVOGADOS** : **ALEX DE OLIVEIRA MARQUES - RJ099556**  
BÁRBARA CANDIDO CABRAL FERREIRA - RJ215236

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DE CONSÓRCIO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica de fundamento decisório, quando o recurso especial apresenta razões dissociadas do acórdão recorrido, configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF, impondo a inadmissibilidade do recurso.
2. Reconhecida pelo acórdão recorrido a existência de cláusula contratual que prevê a responsabilidade do consórcio pelos danos causados a terceiros, cabe ao recorrente impugnar diretamente esse fundamento, sob pena de manutenção do julgado por deficiência de fundamentação recursal.
3. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143482 - RJ(2026/0004695-5)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES**  
**ADVOGADOS : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142**  
**PEDRO MIGUEL LAGE - RJ174036**  
**ALINE LOUREIRO MIRANDA - RJ145048**  
**JENERFER OLIVEIRA PINHEIRO DA SILVA BRITTO - RJ237309**  
**AGRAVADO : ENI SILLIS DA COSTA**  
**ADVOGADOS : FATIMA CRISTINA DOS SANTOS - RJ161467**  
**JENERFER OLIVEIRA PINHEIRO DA SILVA BRITTO - RJ237309**  
**INTERES. : TRANSPORTES BARRA LTDA**  
**ADVOGADOS : ALEX DE OLIVEIRA MARQUES - RJ099556**  
**BÁRBARA CANDIDO CABRAL FERREIRA - RJ215236**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DE CONSÓRCIO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica de fundamento decisório, quando o recurso especial apresenta razões dissociadas do acórdão recorrido, configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF, impondo a inadmissibilidade do recurso.
2. Reconhecida pelo acórdão recorrido a existência de cláusula contratual que prevê a responsabilidade do consórcio pelos danos causados a terceiros, cabe ao recorrente impugnar diretamente esse fundamento, sob pena de manutenção do julgado por deficiência de fundamentação recursal.
3. Agravo interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Nas razões recursais do agravo interno, o agravante alega que expôs no recurso especial de forma clara e objetiva os dispositivos de lei violados pelo reconhecimento indevido sobre a existência de solidariedade entre o consórcio e suas consorciadas.

Defende que a pretensão recursal vai ao encontro do entendimento desta eg. Corte Superior sobre o assunto, de que o CONSÓRCIO não responde pelos eventuais danos causados a terceiros, e eventual responsabilidade das empresas consorciadas deverá ser regulada pelas disposições contratuais.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.  
Intimada, a parte agravada não apresentou manifestação (e-STJ, fl. 776).  
É o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 278, § 1º, da Lei 6.404/1976, c/c os arts. 70 e 75 do Código de Processo Civil, art. 265 do Código Civil c/c art. 33, V, da Lei 8.666/1993, e arts. 884 e 944, parágrafo único, do Código Civil, pois, no regime de consórcios, a responsabilidade solidária seria apenas entre as consorciadas, não alcançando o próprio consórcio, salvo se houver base legal ou contratual para responsabilizar o consórcio.

De fato, as razões recursais encontram-se dissociadas do que fora decidido pela Corte de origem, uma vez que o TJRJ expressamente consignou a existência de cláusula contratual prevendo a responsabilidade do consórcio pelos danos causados a terceiros, *in verbis*:

*"Outra exceção legal ocorre quando há previsão contratual a respeito, o que se enquadra no caso concreto, em que o contrato de concessão do serviço com o poder público prevê a responsabilidade do consórcio pelos danos causados a terceiros, em suas cláusulas 4.3 e 9.2, VIII e XV, in verbis:" (e-STJ, fls. 655)*

No caso dos autos, a recorrente limita-se a afirmar que só haveria responsabilidade do próprio consórcio caso haja base legal ou contratual, mas não refuta a conclusão acima de que, no caso concreto, há sim cláusula contratual prevendo a responsabilidade do consórcio.

Aplicável, portanto, a Súmula n. 284/STF, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Neste sentido:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DISSOCIADA DAS RAZÕES DE DECIDIR. SÚMULA 284 DO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE EXTINÇÃO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PELA METADE. POSSIBILIDADE. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. OMISSÃO PRESENTE. PARÂMETROS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ESCLARECIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que foi decidido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.*

*2. Reduz-se à metade o valor da verba honorária em face do reconhecimento parcial do pedido de extinção da execução pelo excepto pouco após a formulação da exceção. Aplicação analógica do art. 90, § 4º, do CPC.*

*3. A análise do recurso especial não esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ quando se exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato expressamente descritas no acórdão recorrido. Precedentes.*

4. Conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior, ao passo que a correção monetária incide desde o arbitramento da verba honorária, os juros moratórios relativos aos honorários de sucumbência, por sua vez, têm início na data da intimação do executado para pagamento, na fase de cumprimento de sentença, quando não houver adimplemento voluntário.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.309.405/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTOR RURAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS N°S 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N° 282/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA N° 284/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JURISPRUDÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A revisão das matérias referentes à natureza jurídica do título executivo e objeto das decisões judiciais anteriores demanda a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas n°s 5 e 7/STJ.

3. A questão acerca da suspensão do processo em razão do procedimento de conversão da execução de entrega de coisa incerta em perdas e danos não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, tendo em vista que inaugurada apenas nos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula n° 282/STF.

4. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula n° 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Na vigência do CPC/1973, o termo inicial do prazo prescricional é contado do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei n° 6.830/1980).

Precedentes.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.669.936/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**Aglnt no AREsp 3.143.482 / RJ**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0004695-5

Número de Origem:

00366894720198190204 202524514560 366894720198190204

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

### **Relator do Aglnt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES

ADVOGADOS : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

PEDRO MIGUEL LAGE - RJ174036

AGRAVADO : ENI SILLIS DA COSTA

ADVOGADOS : FATIMA CRISTINA DOS SANTOS - RJ161467

JENEFER OLIVEIRA PINHEIRO DA SILVA BRITTO - RJ237309

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES

ADVOGADOS : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

PEDRO MIGUEL LAGE - RJ174036

ALINE LOUREIRO MIRANDA - RJ145048

JENEFER OLIVEIRA PINHEIRO DA SILVA BRITTO - RJ237309

AGRAVADO : ENI SILLIS DA COSTA

ADVOGADOS : FATIMA CRISTINA DOS SANTOS - RJ161467

JENERFER OLIVEIRA PINHEIRO DA SILVA BRITTO - RJ237309

INTERES. : TRANSPORTES BARRA LTDA

ADVOGADOS : ALEX DE OLIVEIRA MARQUES - RJ099556

BÁRBARA CANDIDO CABRAL FERREIRA - RJ215236

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026